

PARECER Nº 1644/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa tornar obrigatória a criação de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões para estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza com aglomeração de público igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

A propositura pretende ainda alterar a Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010 que condiciona a implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego à obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Dessa forma, pela alteração proposta, já fica predefinido que a implantação e reforma de empreendimento que configure local de reunião ou eventos com capacidade igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas se encontra atrelada aos requisitos por ela impostos (local para embarque e desembarque de passageiros, corredor exclusivo interligando o embarque e desembarque do bolsão de estacionamento, bolsão para estacionamento de táxis, etc), independentemente de outros estabelecidos na Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Cabe observar assim que a propositura apresenta duas vertentes: uma a de condicionar a realização de qualquer evento que implique na reunião de público igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas aos requisitos nela elencados e outra a de alterar a Lei dos Polos Geradores, prefixando requisitos que deverão constar da Certidão de Diretrizes da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra-se amparada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito desta competência, cabe ao Poder Público local regular a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.09.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV-RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM